

63/21



Prefeitura Municipal de Rik
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

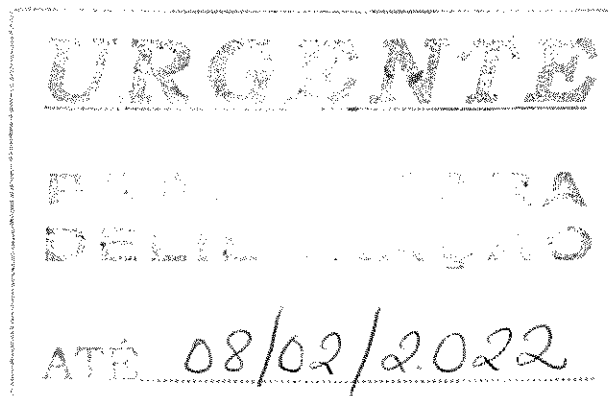
Protocolo Geral nº 6911/2021
Data: 01/12/2021 Horário: 10:28
LEG -

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2021.

Of. N° 1.131/2.021-C.M.

63
Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto 02 DEZ 2021
Presidente

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2021 que: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.828/2017, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.732, DE 02/10/2015 E 2.772, DE 23/05/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" consubstanciado no Autógrafo nº 173/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei apresenta vício material de competência vez que ao suspender a Lei Complementar 2828/2017 que “DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.732, DE 02/10/2015 E 2.772, DE 23/05/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME ESPECIFICA”, usurpa a competência do Executivo para regulamentar, autorizar, dispor sobre feiras itinerantes.

Isso porque, ao suspender seus efeitos acaba por produzir espécie de desregulamentação, ainda que de forma temporária – vigência até 31/12/2021, contemplando empreendedores, organizadores, promotores e executores do Município de Ribeirão Preto, ao não cumprimento de seus termos em franca decisão típica administrativa, por autorizar aquelas atividades na forma como estabelecido no presente Projeto.

Nesse sentido:

Direta de Inconstitucionalidade 21153841620198260000:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a autorização de Feira Livre no bairro Jardim São Bento do Recreio em Valinhos". Norma de origem parlamentar que dispõe sobre permissão ou autorização para uso de espaço público para exposição e venda de mercadorias. Competência material do Prefeito para permitir ou autorizar, em caráter precário, o uso de bens públicos. Ofensa ao princípio da separação



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

dos poderes, por usurpar a norma de competência material do Chefe do Executivo. Precedente do Órgão Especial. Ação julgada procedente. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Relator: Márcio Orlando Bártoli. Data de julgamento: 28/08/2019.

Direta de Inconstitucionalidade 23002737120208260000:

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.606, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA MUNICIPAL DE PRODUTOS RURAIS E ARTESANAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU O FUNCIONAMENTO DE FEIRA MUNICIPAL - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual".
Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial.
Relator: Renato Sandreschi Sartorelli Data de julgamento: 16/06/2021.

Ainda, é de se observar que a reserva de mercado apresentada no artigo 3º representada pela segregação de empreendedores, organizadores, promotores e executores de outros municípios não encontra guarida na ordem jurídica por destoar das assertivas já decididas pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça em afronta ao artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Confira-se:

Direta de Inconstitucionalidade 20222405120208260000:

Ementa: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – artigos 2º, caput, da Lei 2.641, de 23 de outubro de 2019, do Município de Jaguariúna, que restringe a permissão de uso para explorar comércio em Feira Noturna somente aos residentes no respectivo município – Alegação de violação à competência da União para ditar regras de direito comercial, produção e consumo, além dos princípios da livre concorrência e impessoalidade - FEIRA NOTURNA – Evento de nítido interesse local, atraindo a competência do Município para a sua organização, mediante permissão em caráter precário aos feirantes (artigo 30, inciso I, da CF/88) – Inexistência de invasão à competência legislativa da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

União – LIVRE CONCORRÊNCIA – Princípio estabelecido no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal – Tutela que pode ser exercida diretamente nos Tribunais de Justiça (Tema 484 do STF) – Situação em que a relativização deste princípio pode ser justificada pela proteção de camadas sociais em situação de vulnerabilidade (idosos, deficientes, etc.) para alça-los ao patamar de igualdade em relação aos demais concorrentes – Circunstância inexistente no Município de Jaguariúna, que apenas cria uma reserva de mercado aos seus munícipes, em caráter geral – Violação, ainda, do princípio da impessoalidade estabelecido no artigo 111 da Carta Bandeirante – Inconstitucionalidade da expressão que restringe a permissão de uso aos domiciliados em Jaguariúna - Ação julgada parcialmente procedente.*Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial- Relator: José Jacob Valente. Data de julgamento: 11/11/2020

Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 467414020198260000 Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º, incisos III, V e VI da Lei nº 13.060/2002, de São Carlos, que obstaculiza, às empresas que não ostentam filial sediada no Município, a expedição de alvará para realização de feira itinerante em que são comercializadas peças de indumento. Afronta aos princípios constitucionais da igualdade, da livre iniciativa e da livre concorrência (artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso I e



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

170, inciso IV, todos da Carta Federal). Incidente parcialmente acolhido. Comarca: São Carlos Órgão julgador: Órgão Especial Relator: Geraldo Luís Wohlers Silveira Data de julgamento: 05/02/2020.

Portanto, o Projeto de Lei afronta os artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, letra 'a', 111 e 144, todos da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 173/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 173/2021

Projeto de Lei Complementar nº 03/2021

Autoria da Vereadora Gláucia Berenice

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.828/2017, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.732, DE 02/10/2015 E 2.772, DE 23/05/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Insere artigo 19 com a seguinte redação:

Art. 19. Os efeitos desta lei complementar ficam temporariamente suspensos para os empreendedores, organizadores, promotores e expositores do município de Ribeirão Preto, pessoas físicas ou jurídicas que executem somente produção domiciliar manual e autônoma, até o dia 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A comercialização da produção a que se refere o “caput” deve ser feita pelo seu autor ou sua família, de forma independente ou em eventos para essa finalidade, proibida qualquer modalidade de terceirização ou representação comercial.

Art. 2º Insere artigo 20 com a seguinte redação:

Art. 20. As restrições e medidas de segurança sanitária para a realização dos eventos objeto desta lei complementar seguem conforme decreto nº 209 de 10 de setembro de 2021.

Art. 3º Insere artigo 21 com a seguinte redação:

Art. 21. A Lei Complementar nº 2.828/2017 permanece válida em todos os seus termos para empreendedores, expositores, fabricantes e organizadores de eventos, pessoas físicas e jurídicas, de outros municípios.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente